



Número: **0600192-97.2020.6.16.0010**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **26/05/2021**

Processo referência: **0600150-48.2020.6.16.0010**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão exarada nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600192-97.2020.6.16.0010 que julgou desaprovadas as contas apresentadas pelo prestador de contas Davi José Cachimarque Pinto, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e, nos termos do artigo 79, §§ 1º e 2º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o candidato deverá providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, a devolução do valor de R\$ 282,50 (duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos) ao Tesouro Nacional, referente aos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC recebidos irregularmente, bem como, no mesmo prazo, nos termos do artigo 32 e 79, §§ 1º e 2º da Resolução TSE n.º 23.607/2019, deverá providenciar o recolhimento do valor de R\$ 362,45 (trezentos e sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) ao Tesouro Nacional, referente ao recebimento de recursos de origem não identificada, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.. Os valores acima mencionados deverão serem acrescidos de juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, desde a data da ocorrência do fato gerador (data de recebimento dos recursos) até a do efetivo recolhimento. (Prestação de Contas Eleitorais, relativas às Eleições Municipais de 2020, apresentada por Davi José Cachimarque Pinto, que concorreu ao cargo de Vereador pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB, no município da Lapa/PR, desaprovadas vez que foram identificados gastos eleitorais não declarados pelo candidato na prestação de contas, bem como foi identificado que o prestador de contas recebeu recursos de candidato de outro partido, oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, em desacordo com o previsto no artigo 17, §2º incisos I e II da Resolução TSE n.º 23.607/2021 (o prestador de contas recebeu os recursos de candidato às Eleições Majoritárias (Prefeito Diego Timbirussu Ribas - PSD), no valor de R\$ 282,50 (duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos) e, em embora os partidos de ambos estivessem coligados nas Eleições Majoritárias, o mesmo não aconteceu nas Eleições Proporcionais, ante a expressa vedação do estabelecimento de coligações nas Eleições Proporcionais)). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 DAVI JOSE CACHIMARQUE PINTO VEREADOR (RECORRENTE)	LUANA VANESSA MENDES (ADVOGADO)
DAVI JOSE CACHIMARQUE PINTO (RECORRENTE)	LUANA VANESSA MENDES (ADVOGADO)

JUÍZO DA 010ª ZONA ELEITORAL DA LAPA PR (RECORRIDO)		
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)		
<b>Documentos</b>		
Id.	Data da Assinatura	Documento
42756 280	03/11/2021 18:09	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

**ACÓRDÃO Nº 59.886**

**RECURSO ELEITORAL 0600192-97.2020.6.16.0010 – Lapa – PARANÁ**

**Relator:** VITOR ROBERTO SILVA

**RECORRENTE:** ELEICAO 2020 DAVI JOSE CACHIMARQUE PINTO VEREADOR

**ADVOGADO:** LUANA VANESSA MENDES - OAB/PR0099344

**RECORRENTE:** DAVI JOSE CACHIMARQUE PINTO

**ADVOGADO:** LUANA VANESSA MENDES - OAB/PR0099344

**RECORRIDO:** JUÍZO DA 010ª ZONA ELEITORAL DA LAPA PR

**FISCAL DA LEI:** Procurador Regional Eleitoral1

**EMENTA**

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. FEFC. DOAÇÃO POR CANDIDATO A PREFEITO FILIADO A PARTIDO DIVERSO. AGREMIÇÕES, TODAVIA, COLIGADAS NA ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. NOTAS FISCAIS NÃO DECLARADAS. ALEGAÇÃO DE EQUIVOCO. GASTO PESSOAL. OMISSÃO DE DESPESA. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADE GRAVE. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Emenda Constitucional n. 97/2017 vedou, a partir das eleições de 2020, a celebração de coligações nas eleições proporcionais.
2. O comando constitucional, todavia, não alcança o financiamento das campanhas eleitorais, razão pela qual a doação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha a candidato filiado a partido político diverso do doador, desde que coligado na eleição majoritária, não constitui desvio de finalidade a que se destina o fundo, sendo regular a doação, sobretudo porque não frustra os objetivos almejados pela vedação de coligações nas eleições proporcionais.
3. O § 2º do art. 17 da Resolução -TSE 23.607/1917 não proíbe a doação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha a candidato a eleição proporcional coligado na eleição majoritária.
4. “*Não se admite juntar, de modo extemporâneo, em processo de contas,*



*documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes.". (TSE. Respe 12140. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. DJE 26/04/2021).*

5. A emissão de nota fiscal para o CNPJ da campanha gera a presunção de existência da despesa subjacente ao documento, nos termos do artigo 60 da resolução de regência. Mera alegação de equívoco pelo recorrente, sob o fundamento de que parte do gasto foi pessoal, não tem o condão de afastar a irregularidade.

6. Os valores utilizados para pagamento das notas fiscais não declaradas não transitaram nas contas bancárias da campanha e, nesta condição, configuram recurso de origem não identificada, impondo-se seu recolhimento ao Tesouro Nacional. Inteligência do artigo 32 da Res. –TSE nº 23.607/2019.

7. Irregularidade grave, que, ademais, corresponde a 12% do total da movimentação financeira do candidato, de modo que não incidem no caso os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, impondo-se a desaprovação das contas.

8. Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para afastar a obrigação de recolhimento de parte do montante.

## DECISÃO

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 28/10/2021

RELATOR(A) VITOR ROBERTO SILVA

## RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral em Prestação de Contas relativa ao pleito eleitoral de 2020, interposto por DAVI JOSÉ CACHIMARQUE PINTO, em face da sentença proferida pelo Juízo da 10ª Zona Eleitoral de Lapa (ID 35211866) que julgou suas contas desaprovadas, condenando-o ao recolhimento do montante de R\$ 644,95 (seiscentos e quarenta e quatro reais) ao Tesouro Nacional, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 17 da Res. TSE 23607/2019, referentes a recursos indevidamente recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, bem como a valores de origem não identificadas.

Em suas razões recursais (ID 35212216), sustenta o recorrente, em síntese, que: **a)** é possível identificar que não houve o alegado gasto eleitoral sem origem declarada, tendo em vista que os comprovantes apontam uma pequena confusão entre os valores emitidos a título de



CNPJ de campanha e CPF do candidato, utilizado para propaganda de sua profissão; **b)** quanto ao recebimento de doação estimável de candidato ao cargo majoritário não houve burla às regras eleitorais, já que foi feito tão somente repasse de verbas devidamente registrada; **c)** tratando-se de doação estimável, e considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo pequeno o seu montante, devem as contas ser aprovadas com ressalvas.

Ao final, pugna pela admissibilidade do reexame da matéria pelo juízo *a quo* e, subsidiariamente, recebimento do recurso e, no mérito, provimento a fim de que sejam julgadas e aprovadas as contas do recorrente.

Em suas contrarrazões, o Ministério Públíco Eleitoral pugna pelo não provimento do recurso interposto, reportando à fundamentação da r. decisão (ID 35212916).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se (ID 36661066) pelo conhecimento e, no mérito, pelo seu desprovimento, com a manutenção da sentença que desaprovou as contas do recorrente e impôs o recolhimento dos recursos ao Tesouro Nacional.

É o relatório.

## VOTO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por DAVI JOSÉ CACHIMARQUE, eleito suplente de Vereador nas eleições de 2020, na Lapa, em face da sentença pela qual foram julgadas desaprovadas suas contas de campanha, com determinação de recolhimento de R\$ 644,95 (seiscentos e quarenta e quatro reais) ao Tesouro Nacional.

A movimentação financeira da campanha foi de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor arrecadado por meio de repasse do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, como se vê do extrato de prestação de contas retificadora (ID 35208516).

As causas para desaprovação apontadas na sentença foram a omissão de despesas e o recebimento de repasse de verbas oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha de partido não coligado na eleição proporcional. Em razão disso, foi determinado ao candidato o recolhimento ao Tesouro Nacional dos seguintes valores: R\$ 362,45, a título de recursos de origem não identificada e R\$ 282,50, que foi recebido de partido não coligado. (ID 35211866).

Quanto ao repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) por partido coligado nas eleições majoritárias a candidato da eleição proporcional, esta Corte já firmou entendimento pela regularidade de tais doações.

No caso em exame, verifica-se que DAVI JOSE CACHIMARQUE PINTO, candidato ao cargo de vereador pelo PSB, no município da Lapa, recebeu de Diego Timbirussu Ribas, candidato ao cargo de Prefeito pelo PSD, partido coligado ao MDB nas eleições majoritárias, doação estimável, consistente em material de campanha, no valor total de R\$ 282,50 (duzentos e



oitenta e dois reais e cinquenta centavos), pagos com recursos oriundos do FEFC.

No ponto, o § 1º do art. 17 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 97/2017, assim estabelece:

**§ 1º** É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

E, em seu art. 2º, a citada Emenda Constitucional n. 97/2017, assim estabeleceu:

**Art. 2º** A vedação à celebração de coligações nas eleições proporcionais, prevista no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, aplicar-se-á a partir das eleições de 2020.

A sentença partiu da premissa de que teria ocorrido afronta ao disposto nos artigos 17, § 2º da Res. TSE 23.607/2019, de seguinte teor:

**Art. 17.** O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral ([Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º](#)).

§ 1º Inexistindo candidatura própria ou em coligação na circunscrição, é vedado o repasse dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos.

§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma coligação; e/ou

II - não coligados.

(...)

§ 9º Na hipótese de repasse de recursos do FEFC em desacordo com as regras dispostas neste artigo, configura-se a aplicação irregular dos recursos, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo órgão ou candidato que realizou o repasse tido por irregular, respondendo solidariamente pela devolução o recebedor, na medida dos recursos que houver utilizado.

Como se percebe da redação do dispositivo, a vedação ao repasse de verbas do



Fundo Especial de Financiamento de Campanha a candidato pertencente a partido diverso ao do doador restringe-se aos casos de ausência de coligação.

No caso, embora os partidos não estivessem coligados para as eleições proporcionais, estavam regular e formalmente coligados na eleição majoritária.

Por conta disso, não se pode estender a regra proibitiva à situação dos autos, já que não há expressa previsão legal, devendo ser respeitado o caráter teleológico da norma: vedação de doação a adversário. E a situação dos autos não ofende a finalidade da norma pela qual se veda a doação de recursos por um candidato a outro filiado à agremiação adversária.

Portanto, é de se concluir que a situação aqui tratada não se amolda à vedação contida no art. 17 da Resolução TSE n. 23.607/2019, que expressamente veda o repasse de verba do Fundo de Especial de Financiamento de Campanha a candidato ou partido não pertencentes à mesma coligação ou não coligados, evitando-se a doação a candidatos ou partidos concorrentes, o que desvirtuaria a lógica inerente às disputas eleitorais e a distribuição legal dos recursos do FEFC.

Como mencionado, esta Corte, por ocasião do julgamento do Recurso Eleitoral nº. 0600556-37.2020.6.16.0150, em 10/05/2021, consolidou entendimento no sentido de que é lícita a doação efetuada por candidato a prefeito a candidato ao cargo de vereador, ainda que filiados a partidos distintos, desde que coligados para a disputa do cargo majoritário

Neste sentido também outros Tribunais:

**ELEIÇÕES 2020 – RECURSO ELEITORAL –PRESTAÇÃO DE CONTAS – FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC –REPASSE DE CANDIDATO A PREFEITO A CANDIDATO A VEREADOR DO MESMO PARTIDO – REGULARIDADE – CONTAS APROVADAS.**

- Preliminar de utilização de analogia in malam. Superada. Matéria que diz respeito ao partem mérito.

- Não configura irregularidade a utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, por meio do repasse de bens ou serviços estimáveis em dinheiro de candidato a prefeito a candidato a vereador do mesmo partido.

A *mens legi* do §2º do art. 17 da Res. TSE 23.607/2019 foi proibir que partidos políticos sem candidatura própria, não pertencentes à mesma coligação ou não coligados realizassem doação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

- Preliminar superada e recurso a que se dá provimento

(TRE-MG - RE: 060030643 SENADOR FIRMINO - MG, Relator: LUIZ CARLOS REZENDE E SANTOS, Data de Julgamento: 16/04/2021, Data de Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREM, Data 22/04/2021)

**ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR.**



**APROVADAS COM RESSALVAS.**

**PRELIMINAR. Não conhecimento do recurso.**

PRELIMINAR. Não conhecimento do recurso.

O recurso interposto pelo MPE preenche os pressupostos de admissibilidade.

**REJEITADA.**

**MÉRITO.**

O recorrente requer a reforma da sentença ao argumento de que o então candidato recebeu recursos públicos, dos candidatos, da chapa majoritária (Coligação), o que, segundo ele, seria uma coligação de fato.

O recorrido era filiado a um partido político que recebeu doações de recursos estimáveis, em dinheiro, repassadas por meio de recursos, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha– FEFC – destinados ao candidato a Prefeito, pela coligação majoritária.

Embora o partido pelo qual o recorrido concorreu integre a coligação majoritária, do candidato a Prefeito, os dois não pertencem ao mesmo partido, sendo certo que as agremiações não estavam coligadas, para as eleições proporcionais. O art. 17, § 2º, da Resolução nº23.607/2019/TSE dispõe ser vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatos: a) não pertencentes à mesma coligação; b) não coligados. O dispositivo visa evitar a realização de doações de partidos a candidatos adversários, desvirtuando a lógica, das disputas eleitorais, e a distribuição legal de recursos do FEFC.

A situação, em tela, não acarreta a incidência da vedação trazida pelo art. 17, uma vez que o candidato era filiado a um partido que compõe a chapa majoritária, autora da doação. Em que pese a Resolução não ter tratado, propriamente, da situação dos autos, cujo ineditismo também decorre da recente vedação às coligações, nas eleições proporcionais, é razoável pensar que o caso em tela constitui exceção à referida proibição.

Não ocorreu desvio de finalidade, no envio de recursos ao candidato recorrido, razão porque a sentença deve ser mantida.

#### **RECURSO NÃO PROVIDO**

(TRE-MG – RE: 060057250 BETIM – MG; Relator: CLÁUDIA APARECIDA COIMBRA ALVES-, Data de Julgamento: 22/03/2021, Data de Publicação: DJEMG – Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 25/03/2021)

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. REPASSE DE RECURSOS FEFC. CANDIDATOS DA MESMA COLIGAÇÃO POSSIBILIDADE. ART. 17, § 2º, INCISO I E II DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/19. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO TESOURO NACIONAL. PROVIMENTO.**



1. Não se revela ilegal o repasse de recursos do FEFC para partidos componentes da mesma coligação, nos termos do art. 17, § 2º, I, da Resolução TSE 23.607/2019, não havendo se falar em devolução do montante transferido.

2.Recurso provido.

(TRE-GO - RECURSO ELEITORAL nº 060042059, Acórdão, Relator(a) Des. MÁRCIO ANTÔNIO DE SOUSA MORAES JÚNIOR, Publicação: DJE - DJE, Tomo 63, Data 12/04/2021, Página 0)

Importante frisar, ainda, que essa doação não frustra os objetivos visados com o fim da coligação nas eleições proporcionais, especialmente a redução da fragmentação partidária e o fortalecimento das entidades partidárias.

Nestas condições, demonstrada a regularidade da doação efetivada em favor do recorrente, sendo certo que inexiste desvirtuamento na aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, é de se afastar a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 282,50 referente a doação estimável em dinheiro pagas com recursos oriundos do FEFC.

A outra irregularidade apontada na sentença consiste em omissão de despesas.

No procedimento de circularização de dados efetuado na análise técnica das contas, ao confrontar as informações prestadas com as constantes na base de dados da Justiça Eleitoral, foi constatada a existência de duas notas fiscais eletrônicas no CNPJ da campanha e não declaradas na prestação de contas, conforme descrito no parecer técnico de ID 35209916:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS						
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	Nº DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R\$) <sup>1</sup>	% <sup>2</sup>	FONTE DA INFORMAÇÃO
04/11/2020	13.347.016/0001-17	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.	23756036	425,54	14,19	NFE
03/12/2020	13.347.016/0001-17	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.	24673812	561,91	18,73	NFE

Como apontado no parecer conclusivo, o candidato efetuou dois pagamentos para a plataforma Dlocal Brasil, utilizada pelo Fornecedor Facebook para seus recebimentos. O valor desses pagamentos foi de R\$ 625,00 (IDs 35209666 e 35209716). Dessa forma, restou sem comprovação gasto no valor de R\$ 362,45.

Intimado acerca da irregularidade, o candidato sustentou se tratar de impulsionamento contratado por ele na condição de pessoa física para promover sua profissão de massoterapeuta (ID 35210316), tese reiterada no presente recurso.

Sem embargo, essa alegação do recorrente, ou seja, de se tratar de mera confusão entre pessoa física e jurídica (candidato), não tem o condão de afastar a irregularidade.



Para comprovar suas alegações, o candidato juntou as mesmas notas fiscais antes detectadas em circularização e os comprovantes dos pagamentos já computados na análise técnica.

Além disso, juntamente com suas razões de recurso, juntou novamente os mesmos documentos, além de diversos recibos do Facebook (IDs 35212366 a 35212466), alguns dos quais que supostamente seriam da pessoa física.

Todavia, esta Corte Eleitoral, em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e de acordo com as regras da Resolução-TSE nº 23.607/2019, não admite a juntada de documentos em grau de recurso, operando-se a preclusão. Confira-se:

EMENTA. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. OMISSÃO DESPESA. CIRCULARIZAÇÃO. NOTAS FISCAIS CANCELADAS JUNTADAS SOMENTE EM GRAU RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para as eleições de 2020, nos processos de prestação de contas, não se conhece de documento apresentado junto com o recurso quando não se trata de documento juridicamente novo, nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil, sobretudo quando a parte foi intimada especificamente para sanar a inconsistência.

2. Recurso desprovido.

(RE 0600421-73.2020.6.16.0134. Rel. Des. Luiz Fernando Wowk Penteado. Julgado em 26/05/2021).

Sendo assim, não se conhece dos documentos apresentados somente em grau recursal, diante da preclusão.

De mais a mais, em que pese a alegação do recorrente de alguns recibos se referem a serviços contratados pela pessoa física, não há nada nos documentos que comprove essas alegações, ao contrário, na lista que supostamente consistiria em gasto pessoal constam diversas publicações que indicam campanha eleitoral, como, por exemplo, “como vereador quero estar presente”, “projeto de inclusão social” e “deputado apoia Davi José” (ID 35212416).

Portanto, ainda que fossem conhecidos os documentos trazidos em grau recursal, nada acrescentariam para comprovar a tese do recorrente.

Demais disso, verifica-se que as notas fiscais foram emitidas em nome e CNPJ do candidato, sendo certo que a emissão de nota fiscal para o CNPJ da campanha gera a presunção de existência da despesa retratada no documento, nos termos do artigo 60 da resolução de regência.

Como bem pontuado na sentença: “*em momento algum o prestador de contas alegou que não tenha efetuado as despesas, apenas tentou, sem sucesso, justificar a parte de*



*gastos não declarados como sendo gastos de natureza pessoal*" (ID 35211866).

Neste sentido, cita-se precedentes recentes desta Corte Eleitoral:

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. OMISSÃO DE DESPESAS. NÃO REGISTRO DE RECEITAS ESTIMÁVEIS. IRREGULARIDADES. NÃO PROVIMENTO.

1. O candidato que recebe material de campanha de outro candidato está obrigado a registrá-lo como doação estimável em dinheiro, na forma dos artigos 7º, § 10º, e 57, § 2º, da resolução TSE nº 23.607/2019.
2. **Nota fiscal é documento que vale como prova idônea da realização de gastos, presumindo-se que corresponde à realidade. Na hipótese de haver equívoco na emissão, compete ao prestador demonstrar que a empresa a cancelou, na forma do artigo 59 da resolução, não sendo suficiente uma declaração de que não houve a entrega do material ou o pagamento.**
3. **Constatado que a nota fiscal continua ativa junto à receita estadual, contrastando com a declaração da empresa fornecedora, há quebra de confiabilidade na prestação de contas, justificando-se a desaprovação.**
4. Recurso conhecido e não provido, com remessa de peças ao Ministério Público Eleitoral.

(RE 0600707-50. Rel. Dr. Thiago Paiva dos Santos. Julgado em 11/06/2021). (Grifo nosso)

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESPESA COM COMBUSTÍVEL DE VEÍCULO AUTOMOTOR USADO PELO CANDIDATO NA CAMPANHA. GASTO NÃO ELEITORAL. NOTA FISCAL EMITIDA COM O CNPJ DO CANDIDATO. NÃO DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONFUSÃO ENTRE DESPESA DE NATUREZA PESSOAL E ELEITORAL. VALOR SIGNIFICATIVO. PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. DESAPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 35, § 6º, "a" da Res.-TSE nº 23.607/2019, as despesas de natureza pessoal com combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha "*não são considerados gastos eleitorais, não se sujeitam à prestação de contas e não podem ser pagos com recursos da campanha*".
2. O Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de campanha é realizado para uso exclusivo na campanha eleitoral, com o fim de viabilizar a fiscalização da arrecadação e aplicação de recursos para as Eleições.
3. **A emissão de nota fiscal contendo o CNPJ de campanha do candidato relativa a despesa de natureza pessoal com combustível e manutenção de veículo automotor por ele utilizado na campanha, não declarada na prestação de contas, ocasiona confusão entre despesa de natureza pessoal e eleitoral que inviabiliza a correta fiscalização das contas.**



4. Na espécie, a irregularidade representa 17,8% no contexto global da prestação de contas do candidato, não sendo possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

5. Recurso conhecido e desprovido.

(RE 0600485-42. Rel. Dr. Roberto Ribas Tavarnaro. Julgado em 27/07/2021). (Grifo nosso)

A omissão de despesa ora detectada consiste em irregularidade grave, pois quebra a confiabilidade das contas, impedindo a fiscalização do montante total de despesas, bem como da origem dos recursos utilizados para quitar as despesas não declaradas, não comportando a sua superação pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Neste ponto, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que em regra a omissão de despesas é falha grave, pois “*constitui vício que impede o efetivo controle da prestação de contas pela Justiça Eleitoral, ensejando a sua desaprovação*”. (AgR-AI 435-15, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 6.12.2019).

Para além disso, a falha não é irrelevante do ponto de vista quantitativo, já que representa cerca de 12% (doze por cento) do total dos gastos de campanha.

Assim, configurada a omissão, sem qualquer esclarecimento acerca da fonte de custeio da despesa não declarada, observa-se que a origem dos recursos utilizados para adimplir os gastos é desconhecida, o que, consequentemente, importa na caracterização do recurso como de origem não identificada (RONI), que deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme determina o art. 32 da resolução, que assim dispõe:

Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta do doador;

II - a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras recebidas de outros candidatos ou partidos políticos;

III - a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político;

IV - as doações recebidas em desacordo com o disposto no art. 21, § 1º, desta Resolução quando impossibilitada a devolução ao doador;

V - as doações recebidas sem a identificação do número de inscrição no CPF/CNPJ no extrato eletrônico ou em documento bancário;

VI - os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º



e 9º desta Resolução;

VII - doações recebidas de pessoas físicas com situação cadastral na Secretaria da Receita Federal do Brasil que impossibilitem a identificação da origem real do doador; e/ou

VIII - recursos utilizados para quitação de empréstimos cuja origem não seja comprovada.

§ 2º O comprovante de devolução ou de recolhimento, conforme o caso, poderá ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha, sob pena de encaminhamento dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

§ 3º Incidirão atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica quando o candidato ou o partido político promove espontânea e imediatamente a transferência dos recursos para o Tesouro Nacional, sem deles se utilizar.

§ 5º O candidato ou o partido político pode retificar a doação, registrando-a no SPCE, ou devolvê-la ao doador quando a não identificação decorra do erro de identificação de que trata o inciso III do § 1º deste artigo e haja elementos suficientes para identificar a origem da doação.

§ 6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional.

§ 7º A devolução ou a determinação de devolução de recursos recebidos de origem não identificada não impede, se for o caso, a desaprovação das contas, quando constatado que o candidato se beneficiou, ainda que temporariamente, dos recursos ilícitos recebidos, assim como a apuração do fato na forma do [art. 30-A da Lei nº 9.504/1997](#), do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) e do [art. 14, § 10, da Constituição da República](#).

Em conclusão, afastada a irregularidade referente ao repasse de recursos do FEFC, remanescem recursos de origem não identificada no valor de R\$ 362,45, impondo-se a manutenção da desaprovação das contas, com a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional deste montante.

## DISPOSITIVO

Dante do exposto, voto pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso Eleitoral, apenas para ter como regular a doação recebida pelo prestador do candidato à eleição majoritária, razão pela qual é minorado o valor a ser recolhido ao erário, **mantendo-se, contudo, a desaprovação das contas** do candidato, remanescendo a sua obrigação de recolhimento da



quantia de R\$ 362,45 (trezentos e sessenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) ao Tesouro Nacional.

**DES. VITOR ROBERTO SILVA – RELATOR**

**EXTRATO DA ATA**

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600192-97.2020.6.16.0010 - Lapa - PARANÁ - RELATOR: DES. VITOR ROBERTO SILVA - RECORRENTE(S): ELEICAO 2020 DAVI JOSE CACHIMARQUE PINTO VEREADOR, DAVI JOSE CACHIMARQUE PINTO - Advogada do(s) RECORRENTE(S): LUANA VANESSA MENDES - PR0099344 - RECORRIDO: JUÍZO DA 010<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL DA LAPA PR

**DECISÃO**

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Thiago Paiva dos Santos, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flávia da Costa Viana e Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Monica Dorotea Bora.

SESSÃO DE 28.10.2021.



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 03/11/2021 18:09:38  
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21110318093887200000041732154>  
Número do documento: 21110318093887200000041732154

Num. 42756280 - Pág. 12